



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER N.º 005/2024**

**Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º  
3.432/2024**

A Comissão de Justiça e Redação, incumbida da análise das questões de ordem redacional, constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos projetos de lei submetidos a esta Casa Legislativa, após estudo do Projeto de Lei n.º 3.432/2024, que " Dispõe sobre a gestão democrática do ensino público municipal e estabelece critérios técnicos, de mérito e de desempenho e a participação da comunidade escolar para a seleção ao cargo de Diretor(a) de escola do município de Ibiracú-ES, e dá outras providências.", emite o seguinte parecer:

1. Quanto à competência, iniciativa e espécie normativa:

A matéria que se enquadra na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme estabelecido no art. 24 da Constituição Federal e art. 30, I e II. O projeto também se enquadra na competência do Município. Quanto à iniciativa, o projeto é de autoria do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal. Portanto, não há vício de iniciativa.

Portanto, a matéria em testilha, engloba, entre outras, a criação, estruturação, atribuições organização de repartições entre outras, que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 37, III, e 60 XXIII, XXIX da Lei Orgânica Municipal.

2. Quanto à constitucionalidade material, juridicidade e legalidade:

O projeto em questão visa estabelecer critérios para a gestão democrática do ensino público municipal, bem como definir os parâmetros para a seleção do cargo de Diretor(a) de escola, garantindo a participação da comunidade escolar. Tal iniciativa está em conformidade com os princípios constitucionais da gestão democrática da educação, previstos nos artigos 206, VI, da Constituição Federal, o qual determina a participação da comunidade na gestão escolar. Não foram identificadas ilegalidades ou inconstitucionalidades que





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

comprometam o projeto. A proposição também respeita os princípios legais que regem a administração pública, não ferindo qualquer norma vigente. Ao estabelecer critérios técnicos, de mérito e de desempenho para a seleção de Diretores(as) de escola, bem como garantir a participação da comunidade escolar nesse processo, o projeto busca promover a transparência e a eficiência na gestão educacional municipal, em conformidade com as disposições legais pertinentes.

### 3. Quanto aos aspectos redacionais:

O projeto necessita de pequenos acertos a fim de atender aos preceitos da Lei Complementar Federal n.º 95/1998, demonstrando uma redação clara e técnica, sem incorrer em vícios que comprometam sua compreensão ou aplicação. Desta forma, esta Comissão, por sugestão da Procuradoria Jurídica desta Casa, apresenta Emendas Modificativas a qual segue anexo ao presente parecer.

Diante do exposto, esta Comissão opina pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 3.432/2024, recomendando sua aprovação pelo plenário desta Casa, com a devida submissão às Comissões Permanentes pertinentes.

A matéria exige quórum de maioria simples, para sua aprovação, a teor do disposto no art. 194, I e 195 do Regimento Interno da Casa; em turno único de discussão e votação.

### CONCLUSÃO:

Com essas considerações, voto pela aprovação da matéria. É o parecer e como concluo.

É como entendo e como voto.

Plenário Jorge Pignaton, em 24 de abril de 2024.

  
**ELISABETE RAMOS MALBAR**  
Presidente/Relator





# *Câmara Municipal de Ibiracu*

## *Estado do Espírito Santo*

Acompanho o voto do Relator:  
(PL-EXE-3.432/2024)

**ALOIR PIOL**  
**Secretário**

**VANDERLEI ALVES DA SILVA**  
**Membro**

